



A recomendação geral da Agência Sueca dos Transportes sobre isenções para viagens com veículos longos, conjuntos de veículos longos ou veículos com cargas indivisíveis longas;

TSFS 2024:17

Publicado
em 19 abril 2024

TRÁFEGO RODOVIÁRIO

adotados em 5 abril 2024.

A Agência Sueca dos Transportes adota¹ as seguintes recomendações gerais.

Aspetos gerais

1 A presente recomendação geral diz respeito à análise dos pedidos de isenção das disposições relativas ao comprimento dos veículos ou dos conjuntos de veículos constantes do capítulo 4, secção 17, primeiro parágrafo, primeira frase, do Código da Estrada (1998:1276) e das regras de trânsito locais emitidas ao abrigo do capítulo 10, secção 1, segundo parágrafo, ponto 20, da referido código, no que diz respeito aos veículos ou conjuntos de veículos com um comprimento superior a 24,0 metros.

2 O capítulo 13, secções 3 a 5, do Código da Estrada (1998:1276) contém disposições que autorizam as autoridades a examinar os pedidos de isenção das regras de trânsito e as condições em que as isenções podem ser concedidas.

3 A regulamentação e as recomendações gerais da Agência Sueca dos Transportes (TSFS 2023:37) relativas às indivisíveis longas contém disposições sobre isenções para o transporte de cargas indivisíveis longas com um comprimento máximo de 30,0 metros.

Definições

4 Para efeitos da presente recomendação geral, entende-se por:

¹ Consultar a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

Luzes de presença laterais lâmpadas que emitem lateralmente a luz amarela-alaranjada;

Refletor de presença lateral de um refletor que, quando iluminado, reflete lateralmente a luz amarela-alaranjada.

Outros termos utilizados na presente recomendação geral têm o mesmo significado que na Lei da Carta de Condução (1998:488), na Lei das Definições de Tráfego Rodoviário (2001:559), na Lei da Certificação de Escoltas de Transporte Rodoviário (2004:1167), no Código da Estrada (1998:1276) e no Decreto sobre Definições de Tráfego Rodoviário (2001:651).

Condições para a concessão de isenções

Certificado de itinerário

5 Se o comprimento do conjunto de veículos for superior a 35,0 metros, o requerente deve anexar uma descrição que permita o controlo do itinerário (certificado de itinerário). A descrição do itinerário e dos obstáculos previsíveis na estrada deve ser clara.

Veículos longos e transporte de cargas longas

6 As isenções para um veículo ou conjunto de veículos sem carga só devem ser concedidas se excederem 24,0 metros por estarem especialmente adaptados ao transporte de cargas indivisíveis longas.

7 Se o comprimento máximo for excedido devido à carga, não deve ser concedida uma isenção, caso seja possível utilizar outro veículo ou conjunto de veículos e o comprimento total possa ser significativamente reduzido.

8 As isenções para o transporte de cargas que se projetam mais de 5,0 metros atrás do centro do último eixo do conjunto de veículos só devem ser concedidas se o conjunto de veículos tiver um comprimento superior a 35,0 metros. O conceito de «5,0 metros atrás do centro do último eixo» é ilustrado na figura 1 do anexo.

Consulta

Autoridades de gestão rodoviária

9 Antes de decidir sobre uma isenção, deve ser dada a outras autoridades de gestão rodoviária afetadas pela isenção a oportunidade de se pronunciarem sobre o assunto.

Autoridade policial sueca

10 Quando o comprimento de um conjunto de veículos exceder os 35,0 metros, a autoridade policial sueca deve ter a oportunidade de se pronunciar sobre a possibilidade de conceder uma isenção sem pôr em perigo a segurança rodoviária ou causar inconvenientes significativos.

Autoridades que emitem as regras de trânsito locais

11 Antes de conceder uma isenção das regras de trânsito locais com regras de trânsito especiais que restringem a largura ou o comprimento de veículos motorizados, conjuntos de veículos ou cargas que não sejam as permitidas no capítulo 4, secções 15, 17 e 17a, do Código da Estrada (1998:1276), a autoridade que emitiu os regulamentos deve ser consultada.

Gestores de caminhos de ferro de via estreita ou de elétricos

12 Se o transporte tiver de passar por uma passagem de nível ferroviária ou de eléctrico e o comprimento do conjunto de veículos for superior a 35,0 metros, o gestor do caminho de ferro de via estreita ou do eléctrico deve ter a oportunidade de se pronunciar antes de ser concedida uma isenção.

Período de validade e duração do transporte

Período de validade

13 Se for concedida uma exceção para uma única viagem, o período de validade deve normalmente ser determinado de forma a permitir que a viagem se realize no prazo de um mês. Se a isenção disser respeito a viagens múltiplas, o período de validade não deve exceder os cinco anos.

Duração do transporte

14 Se o comprimento exceder os 30,0 metros, não deve ser concedida uma isenção ao abrigo do capítulo 13, secção 3, do Código da Estrada (1998:1276):

– quando é previsível um tráfego intenso, como durante as horas de ponta nas grandes aglomerações e nas suas imediações, durante eventos locais

importantes e durante partes de dias relacionados com feriados importantes como a Páscoa, o verão e o Natal; ou

– para viagens no escuro de segunda a sexta-feira, das 6h às 9h e das 15h às 20h.

Condições da decisão

15 As decisões devem ser condicionais, por exemplo:

– antes de iniciar a viagem, o condutor verifica se o itinerário é transitável, tendo em conta os trabalhos na estrada, os obstáculos verticais e laterais e outras circunstâncias previsíveis semelhantes;

– o transporte não ocorre quando a visibilidade é fortemente reduzida devido a condições meteorológicas como nevoeiro cerrado, forte queda de neve ou nevoeiro branco; e

– cumprimento dos requisitos relativos à marcação rodoviária e luzes de aviso, em conformidade com o disposto nos pontos 19 a 28.

16 Para os transportes em que o veículo de tração e o reboque estão ligados por uma carga intermédia, a decisão deve ser sujeita a condições em conformidade com os pontos 29 a 32, para além do disposto no ponto 15.

17 Para trajetos com um conjunto de veículos de comprimento superior a 30,0 metros, mas não superior a 35,0 metros, a decisão deve ser sujeita a condições em conformidade com os pontos 33 a 43, para além do disposto no ponto 15.

18 Para trajetos com um conjunto de veículos de comprimento superior a 35,0 metros, a decisão deve ser sujeita a condições em conformidade com pontos 33 a 45, para além do disposto no ponto 15.

Marcação rodoviária

19 Na medida do estabelecido nos pontos 20, 23 a 24, 27 e 29, os veículos ou conjuntos de veículos com um comprimento superior a 24,0 metros estão equipados com luzes de aviso e marcados com outras luzes, sinais de aviso de comprimento, sinais de perigo e refletos.

Os sinais, luzes e refletos estão em condições tais que são perceptíveis e compreensíveis para os outros utentes da estrada. Os sinais de aviso de comprimento são claramente visíveis atrás e os sinais de aviso são claramente visíveis à frente e atrás.

Quando se viaja de noite, ao entardecer ou ao amanhecer, e sempre que as condições meteorológicas ou outras circunstâncias o exigirem, os sinais de aviso são iluminados.

Sinais de aviso de comprimento

20 As cargas salientes na parte traseira do conjunto de veículos são marcadas com um ou mais sinais de aviso de comprimento localizados na linha-limite traseira da carga.

Os sinais são normalmente posicionados a uma altura não superior a 2,0 metros acima da faixa de rodagem.

21 Os sinais:

1. apresentam campos alternadamente vermelhos e brancos com um ângulo de 45 a 60° e com uma largura de 7 a 10 centímetros;

2. Possuir campos com a mesma largura, com exceção dos campos mais exteriores; e

3. são identificados com a marca E em conformidade com os Regulamentos da UNECE n.º 104 ou n.º 150.

22 Os sinais têm as seguintes dimensões:

S1 tem, pelo menos, 0,42 metros (Figura 1). A relação entre largura e altura é 1:1.

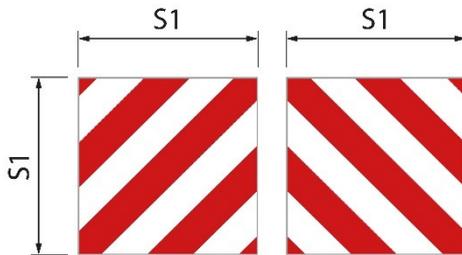


Figura 1

Se for utilizado apenas um sinal, os campos diagonais inclinam-se para baixo, para a esquerda, na direção longitudinal da carga. Se for utilizado mais do que um sinal, os campos diagonais inclinam-se para fora e para baixo, um em relação ao outro.

Luzes e refletores

23 As cargas que se projetam da retaguarda do veículo ou do conjunto de veículos devem ser sinalizadas com, pelo menos, uma luz e um refletor durante a circulação noturna, ao anoitecer ou ao amanhecer e sempre que as condições meteorológicas ou outras circunstâncias o exigirem. A sinalização é feita na linha-limite traseira da carga com uma luz vermelha virada para a traseira e com um refletor vermelho.

A luz tem uma intensidade luminosa tal que podem ser vista claramente a uma distância de 300 metros.

Sinais de aviso

24 O veículo ou conjunto de veículos está marcado com sinais de aviso na dianteira e na traseira.

O sinal virado para a frente está situado abaixo do bordo inferior do para-brisas ou com o bordo inferior do sinal a não mais de 2,0 metros acima da faixa de rodagem.

25 Os sinais têm:

1. cor de base amarela retrorrefletora;
2. contorno vermelho fluoescente com uma largura de 5,5 centímetros; e
3. texto no tipo de letra TrateXsvart com um tamanho de texto de 0,17 metros.

26 Os sinais têm as seguintes dimensões:

Sinais com uma linha	Figura 1	S1 tem, pelo menos, 1,2 metros e S2 tem, pelo menos, 0,4 metros. A relação entre largura e altura é 3:1
Sinais com duas linhas	Figura 2	S1 tem, pelo menos, 0,6 metros e S2 tem, pelo menos, 0,5 metros.

Se o tamanho do sinal for aumentado, o tamanho do texto e a largura da borda também aumentam em conformidade.



Figura 1

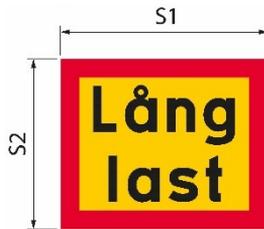


Figura 2

	Carga longa
--	--------------------

Luzes de aviso

27 O veículo ou conjunto de veículos está equipado com, pelo menos, uma luz de aviso.

28 Quando se viaja de noite, ao entardecer ou ao amanhecer, e sempre que as condições meteorológicas ou outras circunstâncias o

exijam, as luzes de aviso acendem. No entanto, quando se viaja à luz do dia, a luz de aviso só acende quando o conjunto de veículos invade outras vias de tráfego.

Marcação especial das cargas intermédias

29 Se um veículo de tração e um reboque estiverem ligados por uma carga comum, a carga intermédia é marcada com luzes de presença laterais e refletores de presença laterais que satisfaçam os requisitos das regulamentações emitidas nos termos da Portaria sobre Veículos (2009:211).

30 As luzes e os refletores não se encontram a mais de 2,0 metros atrás da extremidade dianteira da carga. A distância entre luzes e refletores do mesmo lado não deve exceder os 6,0 metros. As luzes e os refletores mais recuados estão localizados na traseira da carga, se esta se projetar para trás do veículo (Figura 2 do anexo).

31 As luzes estão localizadas 0,35 a 1,5 metros acima da faixa de rodagem. Se a conceção da carga não permitir essa colocação, as luzes são colocadas a menos de 0,35 metros acima da faixa de rodagem ou a mais de 1,5 metros, mas não a mais de 2,1 metros, acima da faixa de rodagem.

32 Os refletores estão localizados 0,35 a 0,9 metros acima da faixa de rodagem. Se a conceção da carga não permitir essa colocação, os refletores são colocados:

- a menos de 0,35 metros acima da faixa de rodagem; ou
- a mais de 0,9 metros, mas não a mais de 1,2 metros, ou, se os refletores estiverem combinados com luzes, a não mais de 1,5 metros acima da faixa de rodagem.

Recomendações adicionais para viagens com um conjunto de veículos com um comprimento superior a 30,0 metros

Eixos manobráveis

33 Pelo menos um eixo do reboque é manobrável.

Veículo de alerta de perigo

34 Um veículo de alerta de perigo avisa os outros utentes da estrada do conjunto de veículos longos.

O veículo de alerta de perigo circula atrás do conjunto de veículos em estradas com vias separadas por separadores, barreiras intermédias ou equivalentes. Se não existir uma separação física das vias de tráfego, o veículo passa para a frente do conjunto de veículos.

Exceto em áreas edificadas, a distância entre o veículo de alerta de perigo e o transporte é de cerca de 200 metros. Nas áreas edificadas, a distância é menor.

35 Um veículo de alerta de perigo alerta para um máximo de três veículos ou conjuntos de veículos.

36 O veículo de alerta de perigo é um automóvel de passageiros ou um caminhão com um peso total não superior a 4,5 toneladas. O veículo não dispõe de um veículo conectado.

Carta de condução

37 O condutor do veículo de alerta é titular de uma carta de condução C1 ou C.

Sinais de aviso

38 O veículo de alerta de perigo está sinalizado com sinais de aviso. Os sinais estão situados a uma altura superior ao bordo superior do para-brisas e são claramente visíveis à frente e atrás. Os sinais estão em condições tais que são perceptíveis e compreensíveis para os outros utentes da estrada. Quando se viaja de noite, ao entardecer ou ao amanhecer, e sempre que as condições meteorológicas ou outras circunstâncias o exigirem, os sinais de aviso são iluminados.

39 Os sinais têm:

1. cor de base amarela retrorefletora;
2. contorno vermelho fluorescente com uma largura de 5,5 centímetros; e
3. texto no tipo de letra TrateXsvart com um tamanho de texto de 0,17 metros.

40 Os sinais têm as seguintes dimensões:

1O S1 tem, pelo menos, 1,2 metros e o S2 tem, pelo menos, 0,4 metros (Figura 1). A relação entre largura e altura é 3:1.

Se o tamanho do sinal for aumentado, o tamanho do texto e a largura da borda também aumentam em conformidade.



Figura 1

	Aviso
--	--------------

Luzes de aviso

41 O veículo de alerta de perigo está equipado com, pelo menos, uma luz de aviso.

42 Quando se viaja de noite, ao entardecer ou ao amanhecer, e sempre que as condições meteorológicas ou outras circunstâncias o exigirem, as luzes de aviso acendem. No entanto, quando se viaja à luz do dia, a luz de aviso só acende quando o conjunto de veículos longos invade as vias de tráfego para o tráfego em sentido contrário.

Comunicação entre o veículo de alerta de perigo e o conjunto de veículos longos

43 Os condutores de um veículo de alerta de perigo e de um conjunto de veículos longos podem comunicar entre si através de uma ligação de rádio ou telemóvel. Os condutores podem comunicar entre si numa língua que ambos entendam.

Recomendações adicionais para viagens com um conjunto de veículos com um comprimento superior a 35,0 metros

44 O transporte é acompanhado por uma escolta de transporte rodoviário ou por um agente da polícia. Se o transporte seja escoltado pela polícia, a decisão deve incluir a instrução de que a autoridade policial sueca deve ser contactada pelo menos uma semana antes do transporte previsto.

45 O condutor do transporte assegura o estabelecimento de uma ligação rádio ou telefónica com o condutor do veículo de alerta de perigo, com a escolta de transporte rodoviário ou com a polícia de escolta. Comunicam entre si numa língua que todos entendam.

A presente recomendação geral substitui a recomendação geral da Administração Rodoviária Sueca (VVFS 2004:142) sobre as isenções às disposições relativas ao comprimento dos veículos ou conjuntos de veículos e o parecer geral da Agência Sueca dos Transportes (TSFS 2009:62) relativa às isenções para viagens com veículos longos.

Em nome da Agência Sueca dos Transportes

JONAS BJELFVENSTAM

Pär Ekström
(Transporte Rodoviário e Transporte Ferroviário)

Anexo

Figura 1. Explicação do que se entende por mais de 5 metros atrás do centro do eixo mais recuado e da linha-limite traseira da carga.



	Linha-limite traseira da carga
--	--------------------------------

Figura 2. Explicação da posição das luzes de presença laterais e dos refletores de presença laterais em cargas intermédias e na traseira do lado das cargas projetadas para trás do veículo quando o veículo de tração e o reboque estão ligados por uma carga comum.

